



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N°461/2016 – GAB/PMLJ, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Projeto de Lei de Autoria Mesa Diretora da CMLJ

“Institui o Código de Conduta da Guarda Civil Municipal de Laranjal do Jarí, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Aldo de Souza Oliveira, Prefeito em exercício de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FACO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Código de Conduta dos Servidores da Guarda Civil Municipal de Laranjal do Jarí, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, os direitos e tipificar as infrações disciplinares.

Art. 2º - Estão sujeitos a este Código de Conduta todos os integrantes da Guarda Civil Municipal de Laranjal do Jarí.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - São princípios básicos de atuação das guardas municipais, conforme Lei 13.022/2014:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

- I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V – uso progressivo da força.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - É competência da Guarda Civil Municipal, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, conforme Lei 13.022/2014.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º - São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, conforme Lei 13.022/2014:

- I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

V – colaborar, com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgãos de trânsito estadual ou municipal;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX – Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

XV – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;
e

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda Civil municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

**CAPÍTULO III
DA HIERARQUIA**

Art. 6º - A Guarda Civil Municipal de Laranjal do Jari, tem a seguinte estrutura hierárquica:

I – Gabinete do Comando;

II – Assessoria Técnica;

III – Assessoria Jurídica;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

IV – Gerência de Operações:

- a) Subgerência de Proteção Patrimonial;
- b) Subgerência de Proteção e Valorização do Cidadão;

V – Corregedoria;

VI – Gerência Administrativo-Financeira;

VII – Supervisor;

VIII – Chefe de setor;

IX – Chefe de Companhia;

X – Guarda Municipal.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Laranjal do Jari, é formada por servidores públicos, integrantes de carreira única e plano de cargos e salários.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 7º- Ao Guarda Civil Municipal é assegurado o direito de:

I – requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo;

II – representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;

III – pedir reconsideração de ato ou decisão;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

IV – recorrer à instância superior contra decisões de sua chefia.

Parágrafo único. O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores que representa.

Art. 8º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, em razão da matéria, e por intermédio daquela a que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 9º - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é interposta.

Art. 10º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 11º - O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 12º - Cabe recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, como instância final.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O recurso será encaminhado através da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-lo à autoridade superior.

§ 3º - É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 4º - O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias de sua interposição.

Art. 13º - O pedido de reconsideração ou o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida, em despacho fundamentado.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato ou decisão impugnada.

Art. 14º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve;

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou aos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 2 (dois) anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, contados da data da exoneração ou demissão;

III – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Art. 15º - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

I - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

II - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do prazo original, no dia em que cessar a suspensão.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

Art. 17º - O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa, do pleito formulado pelo Guarda Civil Municipal, salvo se assim o recomendar a Procuradoria Geral do Município.

Art. 18º - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor vista do processo administrativo ou documento, na unidade administrativa.

Parágrafo único. Ao advogado do Guarda Municipal faculta-se vista do processo, nos termos da legislação federal.

Art. 19º - A administração pode rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 20º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e provado.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 21º - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do Guarda Civil Municipal:

- I – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- II – observância das normas legais e regulamentares;
- III – cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV – atendimento, com presteza e correção;
 - a) Ao público em geral;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

- b) À expedição de certidão requerida para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
- c) Às requisições para a defesa da fazenda pública;

V – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI – zelar pela economia e conservação do patrimônio público que lhe for confiado;

VII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII – ser assíduo e pontual ao serviço;

IX – proceder com urbanidade;

X – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento funcional a sua declaração de família;

XI – representar contra ilegalidade, abuso ou desvio de poder.

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 22º - Ao Guarda Civil Municipal é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;

V – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração pública, em informação, parecer ou despacho, admitindo-se, porém, a crítica sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI – cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VII – obrigar outro Guarda Civil Municipal a filiar-se á associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

XV – cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja da sua competência ou de seu subordinado;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 23º - O Guarda Civil Municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art. 24º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo á fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas ou a terceiros;

I - A indenização de prejuízo causado á fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas, salvo no caso de dolo ou falta grave;

II - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Guarda Civil Municipal perante a fazenda pública, inclusive autarquias e fundações públicas em ação regressiva;

III - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do Guarda Civil Municipal e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida;

Art. 25º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao Guarda Civil Municipal, nessa qualidade;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função;

Art. 27º - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumula-se, sendo umas e outras independentes entre si;

Art. 28º - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do Guarda Civil Municipal se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar autoria;

CAPÍTULO V
DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 29º - O porte de arma de fogo será concedido ao Guarda Municipal, que for aprovado em teste de capacidade física, psicológica e que preencha os demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.826/2003, no Decreto Federal nº 5.123/2004, na Instrução Normativa PF nº 23/2005 e nesta lei.

Art. 30º - Ao Guarda Civil Municipal que for concedido o porte de arma de fogo, deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Corporação, nos termos previstos nesta lei, vedada a utilização de armas particulares durante o regular turno de serviço.

Art. 31º - A entrega diária do armamento e munição ao servidor lotado na Guarda Civil Municipal será realizada através de registro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo quando comprovado seu descuido, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Parágrafo único. A entrega diária de armamento e munição será realizada quando do início do expediente do servidor lotado na Guarda Civil Municipal, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao seu término ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32º - O detentor de armamento deverá assinar obrigatoriamente, quando do início da jornada de trabalho, a Cautela de Material Bélico.

**DOS IMPEDIMENTOS PARA
A ENTREGA DE ARMAMENTO**

Art. 33º - Não será autorizado a receber o armamento e munição o servidor lotado na Guarda Civil Municipal que:

I – não preencha qualquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no Artigo 29º desta lei;

II - figure como investigado em Inquérito policial pela prática de crimes contra a Administração Pública e aqueles tipificados na Lei Federal nº 10.826/2003 ou esteja respondendo a processo judicial pela prática dolosa de infração penal;

III – esteja respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções;

IV – tenha se utilizado do armamento para fins particulares, notadamente para exercer atividade remunerada fora do serviço;

V – tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI – tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII – tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o guarda municipal esteja uniformizado, em serviço ou escalado para o local do evento;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32º - O detentor de armamento deverá assinar obrigatoriamente, quando do início da jornada de trabalho, a Cautela de Material Bélico.

**DOS IMPEDIMENTOS PARA
A ENTREGA DE ARMAMENTO**

Art. 33º - Não será autorizado a receber o armamento e munição o servidor lotado na Guarda Civil Municipal que:

I – não preencha qualquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no Artigo 29º desta lei;

II - figure como investigado em inquérito policial pela prática de crimes contra a Administração Pública e aqueles tipificados na Lei Federal nº 10.826/2003 ou esteja respondendo a processo judicial pela prática dolosa de infração penal;

III – esteja respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções;

IV – tenha se utilizado do armamento para fins particulares, notadamente para exercer atividade remunerada fora do serviço;

V – tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI – tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII – tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o guarda municipal esteja uniformizado, em serviço ou escalado para o local do evento;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

VIII – tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX – não tenha observado as devidas cautelas e técnicas operacionais para porte da arma de fogo, expondo a risco desnecessário sua integridade física ou de outrem;

X – esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

- a) cumprimento de pena de suspensão;
- b) gozo de férias;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença para tratar de interesses particulares;
- e) licença gestante;
- f) demais licenças e afastamentos previstos em lei.

XI – tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XII – tenha praticado violência, em serviço ou em razão dele, salvo em legítima defesa;

XIII – esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta seja considerada inadequada, a critério do Comandante da corporação, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

DO CONTROLE DO ARMAMENTO

Art. 34º - O Comandante Geral da Guarda Civil Municipal é responsável pela expedição da Cautela e pelo controle do material bélico, fazendo a entrega do armamento e da munição mediante registro no livro próprio, podendo tais funções ser delegadas a um servidor efetivo da Guarda Municipal, com capacidade técnica para desenvolver a função.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35º - O servidor responsável pelo controle do material bélico deverá, sempre que houver ocorrência dos casos de extravio, furto ou roubo de material, enviar imediatamente para o Comandante Geral da GCMLJ, cópia do respectivo Boletim de Ocorrência.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º. O Guarda Civil Municipal deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar o referido relatório diretamente ao Comandante e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

I - Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, cabe ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria, avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

II - Cabe também ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria, baseados em fatos, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 37º - O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, conforme Lei 13.022/2014;

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38º - É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

Parágrafo único. Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

**CAPÍTULO VII
DO CONTROLE**

Art. 39º - O funcionamento da Guarda Civil Municipal, de acordo com o que versa a Lei 13.022/2014, será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II – controle externo, exercido por ouvidoria independente em relação à direção da respectiva guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores terão mandato cuja perda decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40º - A Guarda Civil Municipal não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 41º - São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 42º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 43º - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII, do **Art. 22**, desta Lei, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência à ordem superior, exceto quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 44º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetida à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 45º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a aferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 46º - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

X – corrupção;

XI – transgressão a qualquer dos incisos IX, XII, XV e XVII, do **Art. 22**, desta Lei.

Art. 47º - A demissão, nos casos dos incisos IV, IX e X, do artigo anterior, implicarão na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 48º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 49º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 50º - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único – A demissão será aplicada com nota “a bem do serviço público”, quando decorrente da transgressão de qualquer dos incisos I, IV, IX e X do Art. 39, ou quando houver circunstância agravante prevista no Art. 47 desta Lei.

Art. 51º - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada, em processo disciplinar, a inexistência de motivo justo.

Art. 52º - Será destituído o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que pratique infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 53º - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

I – 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando for qualificada;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

II – 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando for simples.

Art. 54º - São circunstâncias agravantes da pena:

I – a premeditação;

II – a reincidência;

III – o conluio;

IV – a continuação;

V – cometimento do ilícito:

§ 1º - mediante dissimulação ou outro que dificulte o processo disciplinar;

§ 2º - com abuso de autoridade;

§ 3º - durante o cumprimento da pena;

§ 4º - em público.

Art. 55º - São circunstâncias atenuantes da pena:

I – tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II – tenha o servidor:

§ 1º - procurado, espontaneamente, e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

§ 2º - cometido à infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;

§ 4º - mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 56º - As penas disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III – pelo Comandante Geral, na forma da lei, nos casos de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito à nomeação ou designação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança;

V – pela autoridade competente para nomear ou aposentar, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 57º - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – em 2 (dois) anos, quanto á advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se ás infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

Art. 58º - No que tange as infrações e penalidades quanto ao uso e manuseio indiscriminado de arma de fogo e acessórios aplicar-se-á o disposto na Lei 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento);

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 60º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que confirmada à autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 61º - A apuração da irregularidade poderá ser efetuada:

I – de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do **Art. 41** desta Lei, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II – através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, do **Art. 41** desta Lei;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

III – por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrada em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63º - Aplica-se a Lei Complementar nº 092/95, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Laranjal do Jari, Lei 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, nos casos em que este Código de Conduta for omissivo.

Art. 64º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Revogando a lei nº 433/2013, com exceção aos artigos: 161, 162, 163, 164 e 165.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-AP, 16 de Maio de 2016.

ALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito em Exercício de Laranjal do Jari –AP.